



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Alíquota Majorada na EFD-Contribuições para regime de incidência**  
**não cumulativa**

09/12/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	4
3.1.	Do direito de crédito do regime de incidência não cumulativa .....	4
4.	Conclusão .....	7
5.	Informações Complementares .....	7
6.	Referências .....	7
7.	Histórico de Alterações .....	7

## 1. Questão

Empresa do ramo de comércio e manutenção de aeronaves e peças para aeronaves questiona o fato de o sistema utilizado (Protheus) não demonstrar no arquivo EFD-Contribuições, as notas fiscais que possuem alíquota zero (0) de contribuições sociais PIS e COFINS e que ao mesmo tempo, possui para a COFINS uma alíquota majorada de um por cento (1%).

Informa que é obrigado a demonstrar esta nota fiscal no arquivo magnético mencionado. Seu regime é de incidência não cumulativa e o cliente não informou se é optante do Lucro Presumido ou Real.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente se baseia no Ato Declaratório do COFINS 20/2011 e o Guia Prático da EFD Contribuições, versão 1.13 para solicitar que o sistema demonstre as notas fiscais que possuem somente alíquota majorada de um por cento (1%) da COFINS, já que é tributada com alíquota zero, CST 99.

### *Guia Prático da EFD-Contribuições*

*O empresário, a sociedade empresária e demais pessoas jurídicas devem escriturar e prestar as informações referentes às suas operações, de natureza fiscal e/ou contábil, representativas de seu faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, correspondente à receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido nas Leis nº 9.718, de 1998, nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.*

*Deve também a pessoa jurídica proceder à escrituração de suas operações, de natureza fiscal e/ou contábil, representativas de aquisições de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos e demais custos, despesas e encargos, sujeitas à incidência e apuração de créditos próprios do regime não cumulativo, de créditos presumidos da agroindústria e de outros créditos previstos na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurando e discriminando os créditos em função da natureza (básicos ou presumidos), origem (operações no mercado interno ou de importação) e vinculação (receitas tributadas no mercado interno, receitas não tributadas no mercado interno e receitas de exportação), conforme disposto na Lei nº 12.058, de 2009.*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

Na hipótese de importação dos bens referidos no tópico 2 inexistente previsão legal para o crédito da Cofins-Importação no mesmo percentual de 8,6% pago por ocasião da importação. Dessa forma, as pessoas jurídicas importadoras desses produtos que estiverem sujeitas ao regime de incidência não cumulativa devem continuar a descontar crédito da COFINS-Importação mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, salvo no caso das pessoas jurídicas importadoras dos produtos de alíquotas diferenciadas, referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e no art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, os quais poderão descontar crédito, para fins de determinação da COFINS, em relação à importação desses produtos na forma do art. 17 da Lei nº 10.865/2004.

Considerando que na EFD Contribuições não se escritura as operações referentes ao PIS/PASEP Importação e à COFINS Importação, e sim e tão somente, as operações referentes aos créditos das referidas importações que na apuração dos créditos sobre a importação, as alíquotas aplicáveis (1,65% e 7,6%) não sofreram alterações, resta esclarecido que o aumento em 1% na alíquota da Cofins-Importação, não é passível de escrituração da EFD-Contribuições.

Os créditos nas importações, previstos no art. 15 da Lei nº 10.865/04, não correspondem exatamente aos valores pagos na importação e sim, corresponde aos valores determinados conforme as disposições do referido artigo - Base de Cálculo x Alíquota = Valor do Crédito.

#### 3.1. Do direito de crédito do regime de incidência não cumulativa

Na página da receita federal, consta a seguinte instrução para o tratamento de créditos a que tem direito as empresas contribuintes que se enquadram no regime de incidência não cumulativa:

##### **Desconto de créditos**

*Dos valores de Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS apurados, a pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa poderá descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep), sobre os valores:*

**a. Das aquisições de bens para revenda efetuada no mês;**

*OBS: O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3,2% (COFINS) e 0,8% (Contribuição para o PIS/PASEP) (Ver em Regimes especiais o subitem d.8).*

*OBS2: O crédito, na hipótese de revenda de nafta petroquímica pela central petroquímica que adquiriu o produto com a redução de alíquota prevista no art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, ou no art. 8º, § 15 da Lei nº 10.865, de 2004, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (COFINS) e 1% (Contribuição para o PIS/PASEP).*

**b. Das aquisições, efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;**

**OBS1:** No caso de subcontratação, por empresa de transporte rodoviário de cargas, de serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples, a alíquota dos créditos é de 5,7% (COFINS) e 1,2375% (Contribuição para o PIS/PASEP)

**OBS2:** A pessoa jurídica industrial de bebidas que optar pelo regime de apuração previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, se credita com base nos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51 referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

c. Dos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada no regime de incidência não cumulativa;

**OBS:** O crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

d. Das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

1. À energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
2. À aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa;

**OBS:** É vedado o crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

1. A contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;

**OBS:** É vedado o crédito relativo contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

1. Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;
- e. Dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de maio de 2004, para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços (Ver IN SRF nº 457, de 2004);

**OBS1:** Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular esse crédito, em relação a máquinas e equipamentos, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com a IN SRF nº 457, de 2004.

**OBS2:** Para os bens adquiridos depois de 1º de outubro de 2004, o contribuinte poderá calcular esse crédito, em relação a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição do bem (art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, e Decreto nº 5.222, de 2004, e IN SRF nº 457, de 2004).

**OBS3:** Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular esse crédito, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da

*contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.*

**OBS4:** *O contribuinte — que tenha projeto aprovado na forma do art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001 em microrregiões menos desenvolvidas definidas em regulamento localizadas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM — tem direito ao desconto desse crédito no prazo de 12 meses (Lei nº 11.196, de 2005, art. 31).*

**OBS5:** *Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado os custos de mão de obra paga a pessoa física; e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

**f.** *Dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, adquiridas ou realizadas a partir de maio de 2004, utilizados nas atividades da empresa.*

**OBS:** O direito ao desconto de créditos de que tratam as letras e) e f) não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

Note que para o regime de incidência não cumulativa, os créditos da COFINS são calculados sobre a alíquota de 7,6%. A alíquota majorada não foi acrescentada pela norma.

De acordo com a Lei 10.833/03, sobre a base de cálculo das receitas auferidas serão aplicadas as alíquotas de 7,6 da COFINS. Sendo assim o contribuinte não possui direito ao crédito da alíquota majorada, ainda que a contribuição seja paga, em produtos com incidência de alíquota zero.

De acordo ainda com a IOB, os créditos referentes ao PIS e COFINS, quando da incidência não cumulativa, deverão ser declarados da seguinte forma:

### **Declarações Obrigatórias - EFD - Contribuições - Blocos**

*Os créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados no sistema não cumulativo devem ser informados nos Blocos A, C, D e F, conforme o tipo de aquisição/contratação/gasto ou despesa e, posteriormente, consolidados no Bloco M (Apuração das Contribuições).*

*Dessa forma, não existe um único bloco que receba todos os créditos. Cada nota fiscal ou documento fiscal referente à aquisição geradora de crédito deve ser alocado no seu respectivo bloco.*

### **Exemplo:**

**a)** *Contratação de serviços conforme emissão de Nota Fiscal de Serviços geradora de crédito: informar a nota fiscal no Bloco A, registros A 100 e A 170, explicando o crédito. Posteriormente, os créditos serão consolidados no Bloco M.*

**b)** *crédito sobre Ativo Imobilizado: informar o crédito no Bloco F (F120 ou F120) e, posteriormente, consolidar o crédito no Bloco M.*

## 4. Conclusão

Com todo o exposto acima, concluímos que não há o que se alterar no sistema adquirido pelo contribuinte (Protheus), no que tange a escrituração da referida alíquota majorada da COFINS, já que a mesma não é passível de crédito a ser utilizado por este e sendo assim, não deverá ser levadas para o EFD-Contribuições, já que neste deve ser escriturados todas as alíquotas geradoras de crédito.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar.

## 6. Referências

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm)
- [http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia\\_Pratico\\_EFD\\_Contribuicoes-Versao\\_1.13-09.09.2013.pdf](http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes-Versao_1.13-09.09.2013.pdf)
- <http://www.jpmartins.com.br/quem-somos.html>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2012/COFIS/ADCofis020.htm>
- [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaNaoCumulativa.htm#Desconto de créditos](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaNaoCumulativa.htm#Desconto_de_credits)

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	09/12/13	1.00	Alíquota Majorada na EFD-Contribuições para regime de incidência não cumulativa.	TIAIUG